

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13617.000062/96-31
Recurso nº : 131.823
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX: 1993
Recorrente : POSTO JEQUITINHONHA LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 04 de DEZEMBRO de 2003
Acórdão nº. : 105-14.274

IRPJ E OUTROS – PRELIMINARES - Uma vez rejeitadas as preliminares argüidas, e se as razões de mérito com elas se confundem, é de se negar provimento ao recurso.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO JEQUITINHONHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN - PRESIDENTE


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 FEV 2004

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13617.000062/96-31
Acórdão nº 105-14.274

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROBERTO BEKIERMAN (Suplente Convocado), FERNANDA PINELLA ARBEX e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13617.000062/96-31
Acórdão nº 105-14.274
Recurso nº: 131.823
Recorrente : POSTO JEQUITINHONHA LTDA.

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão consubstanciada no acórdão DRJ/BHE nº 599, de 29 de janeiro de 2002, que negou integral provimento à impugnação de fls. 118 a 181, POSTO JEQUITINHONHA LTDA, recorre para o Primeiro Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma.

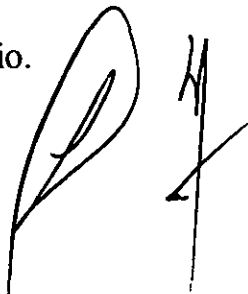
Na peça recursal, o contribuinte assevera que a defesa de mérito se confunde com as próprias preliminares argüidas (v. fls. 214), quais sejam:

1 – nulidade do auto de infração, por ter sido lavrado fora do estabelecimento fiscal;

2 – nulidade do procedimento, pela demora no julgamento da impugnação;

3 – suspensão do crédito tributário, por ter aderido ao REFIS (isso, por óbvio, embora não tenha dito, se superadas as outras duas preliminares). Diz que a adesão ao REFIS engloba os débitos inerentes à ação fiscal instalada nos presentes autos (v. fls. 212 – 4º e 5º parágrafos).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13617.000062/96-31
Acórdão nº 105-14.274

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo (v. fls. 206 e 275) e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As razões de defesa restringem-se, como o próprio contribuinte asseverou, a três preliminares, quais sejam:

1 – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO (POR TER SIDO LAVRADO FORA DO ESTABELECIMENTO FISCAL)

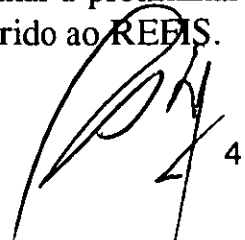
Rejeito. A competência para lavrar o auto de infração é da autoridade que jurisdiciona o local da verificação da falta. A lei determina que a lavratura deve ser feita no local da verificação da falta, o que não implica na obrigatoriedade de efetuar o lançamento nas dependências da empresa. Irrelevante, portanto, o fato do auto de infração ter sido lavrado fora do estabelecimento do contribuinte.

2 – NULIDADE DO PROCEDIMENTO (PELA DEMORA NO JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO)

Rejeito. A jurisprudência administrativa é mansa e pacífica no sentido de que os prazos estipulados no PAF são cominatórios, e não peremptórios. Trata-se de matéria sujeita a correição administrativa, de parte da autoridade superior, desde que configurada a desídia, a longa inércia, e a mora injustificada.

3 – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Penso que não cabe a este Colegiado examinar a preliminar relativa à suspensão do crédito tributário, por ter a empresa aderido ao REEIS.



4

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13617.000062/96-31
Acórdão nº 105-14.274

Tenho que a competência é da autoridade executora do acórdão. Por óbvio, se se concluir que de fato a empresa aderiu ao REFIS, cumpre à mesma autoridade mandar verificar se a adesão ao REFIS engloba os débitos inerentes à ação fiscal instalada nos presentes autos.

Por conta dessas considerações, rejeito as preliminares suscitadas e, por via de consequência, nego provimento ao recurso.

Esse, o meu voto.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2003.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR

